



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1001467-75.2023.5.02.0465

Relator: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/03/2024

Valor da causa: R\$ 108.818,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** --

ADVOGADO: VALDIR KEHL

ADVOGADO: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR

**RECORRENTE:** -- LTDA

ADVOGADO: GERALDO BARALDI JUNIOR

**RECORRIDO:** -- LTDA

ADVOGADO: GERALDO BARALDI JUNIOR

**RECORRIDO:** --

ADVOGADO: VALDIR KEHL



PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ROBERTO DE CAMARGO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1001467-75.2023.5.02.0465- 1ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**1º RECORRENTE:** --

**2º RECORRENTE:** -- INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

**RECORRIDO:** OS MESMOS

**ORIGEM:** 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. HORISTA. NORMA COLETIVA.** Em se tratando de incorporação prevista em norma coletiva, não há que se falar em salário complessivo. A norma coletiva não afastou qualquer direito trabalhista, mas apenas facilitou o cálculo da parcela, portanto, não se trata de conferir ultratividade a norma coletiva. O reclamante não sofreu qualquer prejuízo econômico, a condenação da parcela postulada importaria enriquecimento ilícito do obreiro. Recurso do autor a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Adoto o relatório da respeitável sentença de ID. af7fd24, que julgou IMPROCEDENTE a ação.

**Recurso ordinário do reclamante** de ID. be26356, pretendendo sua reforma, com a condenação da ré no pagamento dos descansos semanais; concessão dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios sucumbenciais a cargo da reclamada. Pretende a isenção do pagamento dos honorários advocatícios a favor da reclamada por ser beneficiário da justiça gratuita e reversão da condenação no pagamento das custas processuais.

ID. fc326da - Pág. 1

**Recurso adesivo da reclamada** de ID. afb5c02, pretendendo a majoração do percentual fixado aos honorários advocatícios sucumbenciais a cargo do autor.

Contrarrazões da reclamada de ID. 419a557. O reclamante devidamente intimado não ofertou contrarrazões.

Relatados.



## VOTO

**Recurso ordinário do reclamante.** Tempestivo, eis que publicada a r. sentença em 31.01.2024 e interposto o apelo em 14.02.2024. Representação processual regular de ID. 2fc8e98, com preparo através da juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais de ID. 76125f1 e ID. e46bbd5.

**Recurso adesivo da reclamada.** Tempestivo, eis que intimada para contrarrazoar o apelo do autor em 20.02.2024 e interposto o apelo em 04.03.2024. Representação processual regular de ID. d63fb51 e sem necessidade de preparo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conhecidos** recursos interpostos pelas partes.

## RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

### 1. Descanso semanal remunerado

O autor pretende a condenação da reclamada ao pagamento do descanso semana remunerado do empregado horista. Sustenta que nos recibos salariais não há pagamento a título de descanso semanal remunerado e que foi admitido em 20.01.1997 sem qualquer observação a esse respeito e, assim, o acordo coletivo de 1996 que incorporou o valor do descanso semanal remunerado no salário hora ao seu contrato de trabalho não se aplica.. Defende que não há falar em ultratividade da norma coletiva no presente caso para validar o acordo coletivo utilizado pela empresa para sustentar o procedimento adotado, visto que o suposto modo de pagamento utilizado, não se encontra referendado

ID. fc326da - Pág. 2

em norma coletiva vigente. Afirma que deve prevalecer o entendimento da Súmula 91 do TST, que repudia o salário complessivo.

É incontroverso nos autos que o reclamante foi contratado como horista e que em seus holerites não vem discriminado o pagamento do DSR.

Verifico que o descanso semanal remunerado foi incorporado ao salário-



hora, a partir do ano de 1996, com base inicialmente em Acordo Coletivo de Trabalho de 1996, com vigência até 31.10.1996, e ratificado pelo acordo coletivo de 1997, portanto à época da contratação do autor (ID. 1742d5d e ID. bdda448), nos termos das cláusulas 5.1 e 5.2, *in verbis*:

5.1: "Visando a simplificação da administração dos pagamentos, a partir de 01 de janeiro de 1996, o valor atinente ao DSR será incorporado ao salário hora, ao qual será agregado o percentual de 16,667% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento), que corresponde a 1/6 (um sexto) da jornada semanal de trabalho".

5.2: "o percentual de 16.667% (dezesesseis vírgula seiscentos e sessenta e sete por cento) agregado ao salário-hora dos empregados horistas, não representa aumento real de salário, pretendendo-se, apenas e tão somente, à remuneração legal do DSR, na forma prevista no item 5.1".

Os contracheques juntados aos autos comprovam a tese da defesa de que, em virtude da incorporação, passou-se a adotar o divisor de horas de 173,93, ao invés de 220, visando compensar a incorporação do DSR no salário-hora.

Desse modo, embora não discriminado em holerite, o DSR é efetivamente pago ao reclamante.

A questão é bastante conhecida deste Tribunal e a reclamada a partir de 1997 incorporou o valor do descanso semanal remunerado sobre o valor do salário hora, pelo valor de 16,6% com fundamento em norma coletiva que de forma contrária da que alega o recorrente, ao seu contrato se aplica.

Em se tratando de incorporação prevista em norma coletiva, não há que se falar em salário complessivo.

A norma coletiva não afastou qualquer direito trabalhista, mas apenas facilitou o cálculo da parcela, portanto, não se trata de conferir ultratividade a norma coletiva.

Portanto, o reclamante não sofreu qualquer prejuízo econômico, a condenação da parcela postulada importaria enriquecimento ilícito do obreiro.

Nesse sentido, cito julgados do C. TST:

ID. fc326da - Pág. 3

"I- AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REFLEXOS EM DSR - VIGÊNCIA EXAURIDA DA NORMA COLETIVA - Ante a possível existência de afronta aos termos da Súmula nº 277 do TST, recomendável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO - 01/08/2024 20:29:37 - fc326da

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061317460780100000230406787>

Número do processo: 1001467-75.2023.5.02.0465

Número do documento: 24061317460780100000230406787



provido. IIRECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há cogitar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus interesses. Recurso de revista não conhecido. REFLEXOS EM DSR - VIGÊNCIA EXAURIDA DA NORMA COLETIVA - Consoante quadro fático delineado no acórdão regional, desde marco/2000, após pactuação em norma coletiva, a reclamada passou a incorporar o DSR ao salário-hora à razão de 16,66%. A prática se perpetuou mesmo após o decurso de 2 anos da vigência da norma coletiva. Tal prática e forma de pagamento do RSR tem sido validada pela jurisprudência do TST, que entende não configurar salário compressivo, não ensejando a condenação da reclamada ao pagamento de reflexos em RSR, sob pena de bis in idem. Considera ndo que a decisão do STF no julgamento da ADPF 323 superou o entendimento constante da Súmula 277 do TST, verifico que a decisão regional não está amparada na ultratividade das normas coletivas, não havendo criação de direito. Trata-se, tão somente, de prática reiterada da empresa, de facilitação da forma de pagamento do RSR, que se dá mediante incorporação ao salário-hora. Não há falar assim em contrariedade à Súmula 277 do TST, tampouco violação dos dispositivos apontados ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido." (TST - RR 1364-40.2012.5.15.0132 - Rel. Gilmar Cavalieri DJe 19.12.2022) (g.n.).

"AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL - No Processo do Trabalho não se declara nulidade quando não comprovado o prejuízo à parte que a suscita, nos termos do art. 794 da CLT. Na hipótese, verifica-se que embora o Regional não tenha se manifestado acerca do período de vigência do acordo coletivo, tal elemento fático não é essencial para o exame da controvérsia. A análise do recurso de revista revela que a questão ora discutida é irrelevante diante da atual jurisprudência desta Corte, inexistindo, portanto, prejuízo processual. Com efeito, este Tribunal vem consolidando o entendimento de não ser devido o reflexo das horas extras e do adicional noturno no Descanso Semanal Remunerado de forma desincorporada do salário do empregado, haja vista que o cálculo desses reflexos perseguidos já considera o valor total da remuneração, cuja composição é sabida, salário e DSR, de modo que o valor daqueles reflexos, a considerar o valor global ou o valor discriminado da remuneração (salário mais DSR), de forma destacada, implicará resultado aritmético idêntico, sendo despicienda a discussão acerca do período de vigência das cláusulas coletivas que reconheceram a integração dos descansos semanais remunerados nos salários dos trabalhadores da reclamada. Dessa forma, ausente o prejuízo processual, não há que se declarar a nulidade do processo. Nesse contexto, não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade ao precedente firmado pelo STF em sede de repercussão geral (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. GilmarMendes, DJe de 12/08/2010. Agravo não provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Extrai-se dos autos que o e. TRT, ao reconhecer a validade da incorporação promovida pelo acordo coletivo, afastou o pagamento dos reflexos de horas extras e de adicional noturno em DSR' s, sob o fundamento de que "por força de acordos coletivos de trabalho, firmados desde o ano de 1996 e continuamente renovados, restou ajustada a incorporação do valor relativo ao DSR ao salário hora de cada empregado, através do acréscimo percentual da ordem de 16,667%, que corresponde a 1/6 da jornada semanal de trabalho". Registrou para tanto que, "ao agregar ao valor do salário hora normal o percentual de 16,667%, a reclamada efetua a remuneração legal do valor normal do DSR, não se vislumbrando, com tal comportamento, qualquer espécie de compressividade, pois descritos na norma coletiva os fatores e parcelas objeto da avença". Com efeito, este Tribunal vem consolidando o entendimento de não ser devido o reflexo das horas extras e do adicional noturno no Descanso Semanal Remunerado de forma desincorporada do salário do empregado, haja vista que o cálculo desses reflexos perseguidos já considera o valor total da remuneração, cuja composição é sabida, salário e DSR, de modo que o valor daqueles



reflexos, a considerar o valor global ou o valor discriminado da remuneração (salário mais DSR), de forma destacada, implicará resultado aritmético idêntico. **Dessa forma, irrelevante a previsão normativa posterior ao período entabulado para a controvérsia dos autos, ante a constatação pelo Regional do efetivo pagamento do descanso semanal remunerado pelo acréscimo de percentual em seu salário-hora. Uma vez que o empregado tem ciência de que o pagamento do descanso semanal remunerado se faz pelo acréscimo de percentual em seu salário-hora, não havendo alegação de que esse foi reduzido, não há falar em novo pagamento da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa.** Julgados. Agravo não provido." (TST Ag-AIRR 201200-31.2005.5.15.0102 - Rel. Breno Medeiros - DJe 06.10.2023) (g.n.).

Escorreita a sentença que julgou improcedente a ação.

**Mantenho.**

## **2. Justiça gratuita**

A r. decisão de origem não concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que seu contrato de trabalho está ativo recebendo salário superior a 40% do maior benefício pago pelo RGPS.

Ocorre que o autor na exordial requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou a declaração de hipossuficiência financeira de ID. c803297 que entendo suprir a comprovação de insuficiência para o pagamento das custas processuais exigida no art. 790, § 4º, da CLT, razão pela qual faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

O fato do autor perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social não afasta a presunção de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as custas do processo sem comprometimento de seu sustento e de sua família, conforme declarado por ele, sob as penas da lei.

Desse modo, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

**Reformo.**

## **3. Honorários advocatícios sucumbenciais**

Mantida a improcedência da ação, em razão da sucumbência são devidos pelo reclamante honorários advocatícios sucumbenciais a favor dos patronos das rés, como bem decidiu a origem, que por ser beneficiário da justiça gratuita e levando em conta a decisão do STF na ADI n.º 5.766, a condenação do laborista no pagamento dos honorários sucumbenciais está sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, após os quais, sem que o credor tenha demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de



gratuidade, a obrigação será extinta automaticamente.

ID. fc326da - Pág. 5

Reformo parcialmente.

#### **4. Reversão da condenação no pagamento das custas processuais**

Mantida a IMPROCEDÊNCIA da ação, não há que se falar em reversão na condenação do pagamento de custas processuais que permanece a cargo da parte autora.

**Nada a deferir, portanto.**

#### **RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**

##### **Majoração do percentual fixado aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor**

Pretende a recorrente a majoração do percentual fixado na origem a título de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora de 5% para 10% do valor da causa atualizado.

No entanto, entendo não ter razão a recorrente.

O caput do artigo 791-A da CLT dispõe que os honorários serão fixados nos percentuais entre 5 e 15% considerando o (i) valor que resultar a liquidação da sentença; ou (ii) do proveito econômico obtido; ou (iii) não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso, levando em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da matéria, os honorários foram fixados em percentual condizente, devendo, portanto, ser mantido.

Assim, adequado o percentual de 5% sobre o valor da causa de R\$ 108.818,00, no importe de R\$ 5.440,90 fixado pela origem (ID. af7fd24), eis que o suficiente para remunerar o trabalho do advogado diante da complexidade e dispêndio de tempo que o processo exigiu.

**Mantenho.**



ID. fc326da - Pág. 6

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora Maria José Bighetti Ordoño.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Maria José Bighetti Ordoño, Moisés dos Santos Heitor e Daniel de Paula Guimarães.

Sust. oral: Dra. Samantha Salvador Vidal

Em razão do exposto,

**ACORDAM** os magistrados da **1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em:** por unanimidade de votos **CONHECER** dos recursos interpostos pelas partes e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário do reclamante para: a) conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita e b) reconhecer que a condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da reclamada está sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 2 (dois) anos, após os quais, sem que o credor tenha demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação extinguir-se-á automaticamente, e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo adesivo da reclamada, mantendo no mais, íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos e nos termos da fundamentação do voto condutor.





**MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO**

ID. fc326da - Pág. 7

**Desembargadora Relatora**

EJM/mjb

**VOTOS**

Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO - 01/08/2024 20:29:37 - fc326da  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061317460780100000230406787>  
Número do processo: 1001467-75.2023.5.02.0465  
Número do documento: 24061317460780100000230406787



Assinado eletronicamente por: MARIA JOSE BIGHETTI ORDONO - 01/08/2024 20:29:37 - fc326da  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24061317460780100000230406787>  
Número do processo: 1001467-75.2023.5.02.0465  
Número do documento: 24061317460780100000230406787

